

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	07
Proc: Nº	1246118
_____	

Barueri, 01 de agosto de 2018.

### PARECER JURÍDICO

059/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento.**

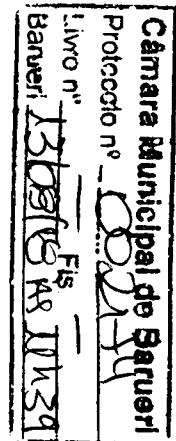
Ref.: **PROJETO DE LEI N° 048/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

**“ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL”.**

### Considerações iniciais



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim obter a autorização para proceder a abertura, no Orçamento do Exercício de 2018, de crédito adicional especial no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A abertura de crédito adicional consiste em uma das formas de alteração do orçamento do Município na vigência do orçamento financeiro, destinada a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

### Da abertura de crédito adicional especial

Fls: Nº	05
Proc: Nº	1246718

A lei federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre os créditos adicionais entre os artigos 40/46, conforme colaciona m seguida, *in verbis*:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*(...) Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 76  
Proc: Nº 1246118

## PROCURADORIA GERAL

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Neste diapasão, convém ressaltar que os créditos especiais serão autorizados por lei (art. 41), circunstância essa que justifica a apresentação desta propositura para apreciação Legislativa.

Outrossim, a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis à sua efetivação (art.43). Nesta toada, a propositura aponta haver disponibilidade de recursos provenientes de excesso de arrecadação, a qual consiste no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nesse contexto, o aludido projeto de lei específica preenche os requisitos legais acima indicados, mormente porque respeita o inciso V do artigo 167 da CF/88.

Ademais, como se sabe, o Orçamento do Município é um planejamento que indica quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período anual, com base no valor total arrecadado pelos tributos, sendo o Chefe o Poder Executivo Municipal seu autor e o Poder Legislativo o responsável por transformá-lo em lei. Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, em seu célebre Direito Municipal Brasileiro, expressa que:

*“a Lei Orçamentária Anual – LOA deve atender aos dispositivos constitucionais (artigo 165, §5º CF, reproduzido na LOMB, artigo 123) e compreender: o orçamento fiscal relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o poder público municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e, o orçamento da Seguridade Social”. (Malheiros, 14ª ed. - pg. 272)*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 07  
Proc: Nº 1246718

Assim, a alteração do orçamento anual é medida excepcional e demanda o preenchimento de requisitos específicos para a sua implementação.

No caso presente os requisitos legais foram respeitados e sua implementação tem como fundamento, a necessidade de munir de recursos o Programa “Re Nascer”, para atingir o objetivo de dar atendimento social à população de situação de rua.

### Da competência reservada

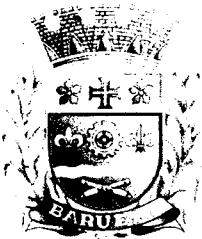
De outra banda, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município, **os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância no art. 19, inciso II, e nos parágrafos deste artigo. (g.n).**

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

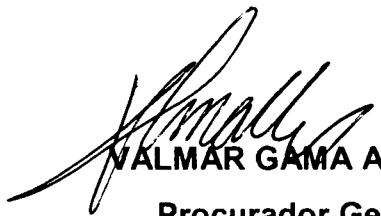
Fls: N° 08  
Proc: N° 1246/19

## PROCURADORIA GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, III, do RI);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria

Geral.

  
VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

